n 26/04/2023.	AA351FD4-C7B8832D
Se	FEECD0D-1E84FF2F-AA3
9	4FF
SA	1 E8
S	Ö
UES DO	ECL
30.5	罝
DRIG	
2	Sódi
S	0 0
A	orm
	e inf
MAZ	ge
₹ V	eds/.
YAR	ď.∨
por.	n.g
nte I	e.al
me	lta.tc
igita	nsu
ဗ ဓ	8
sina	http
ass	site
t 2	9 9 9
nen	sess
ocm	ää
ste doc	rênc
Est	oute
	rac
	Para

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



# TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls Nº	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº429/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12286/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Casa Civil.4- Exercício: 2019.
- **5- Responsável:** Fabrício Rogério Cyrino Barbosa (Ordenador de Despesa), Marlene Barros Monteiro Leite (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.7- Unidade Técnica: DICAD.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1122/2023-MPC/ELCM, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- **9- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Casa Civil. Exercício de 2019.

Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Casa Civil, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, no período de 18.03.2019 a 18.05.2019, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Casa Civil, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Fabrício Rogério Cyrino Barbosa, Secretário Executivo de Finanças e Ordenador de Despesas, no período de 02.01.2019 a 30.09.2019, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Casa Civil, referente ao exercício de 2019, de

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

### ACÓRDÃO Nº429/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

responsabilidade da Senhora **Marlene Barros Monteiro Leite,** Secretária Executiva de Finanças da Casa Civil e Ordenadora de Despesas, no período de 01.10.2019 a 01.07.2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.

- **10.4.** Dar quitação ao Senhor Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, no período de 18.03.2019 a 18.05.2019, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE.
- **10.5.** Dar quitação ao Senhor Fabrício Rogério Cyrino Barbosa, Secretário Executivo de Finanças e Ordenador de Despesas, no período de 02.01.2019 a 30.09.2019, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE.
- **10.6.** Dar quitação à Senhora Marlene Barros Monteiro Leite, Secretária Executiva de Finanças da Casa Civil e Ordenadora de Despesas, no período de 01.10.2019 a 01.07.2020, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE.
- **10.7. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
  - **10.7.1.** Ausência de Declaração de Bens do Ordenador da Despesa da Casa Civil;
  - **10.7.2.** Ausência do Parecer de Controle Interno do Órgão, de acordo com o que prevê o inciso III, do artigo 10 da Lei Orgânica do TCE/AM;
  - **10.7.3.** Ausência de justificativa para o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº. 001/2015 com a Empresa JBV Serviços de Bufe Ltda ME, embasado no artigo 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, no valor de R\$ 1.295.293,80 uma vez que a prestação de serviços com restaurante e buffet está caracteriza de forma contínua;
  - **10.7.4.** Ausência de justificativa para o pagamento no valor de R\$

Publicado do TCE/AN	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De	 /	



Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

### ACÓRDÃO Nº429/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

39.050,04 à Empresa BMJ Serviços Comércio e Rep. Ltda, Serviços de Manutenção preventiva e/ou corretiva de poço artesiano, com fornecimento de material para atender as necessidades da sede do governo, referente ao 4º Termo Aditivo ao Contrato nº. 15/2015, deve o ordenador encaminhar todas as notas fiscais referente aos serviços executados durante o exercício de 2019;

- **10.7.5.** No exame dos Termos de Contratos e Aditivos, foram encontradas restrições quanto as Certidões da Secretaria de Fazenda Federal, Estadual, Municipal, FGTS e INSS;
- **10.7.6.** Ausência de justificativa para as celebrações dos 5º Termo Aditivo (Valor R\$ 14.455,43) e 6º Termo Aditivo (Valor R\$ 631.990,08) do Termo de Contrato nº. 16/2015 celebrado entre a Casa Civil e a Empresa C& C Serviço de Construção Ltda, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de mensageiro, garçom e copeira a ser realizado nas dependências da Casa Civil;
- **10.7.7.** Ausência de justificativa para os pagamentos de "indenizatórios" aos seguintes credores, em total afronta à legislação vigente;
- **10.7.8.** Ausência dos registros analíticos de todos os bens de caráter permanente; com indicação de número tombo, contrariando o disposto nos artigos 94, 95 96 e 106, inciso II, da Lei nº. 4.320/1964;
- **10.7.9.** Ausência de justificativa para os processos de pagamento de Diárias, a ausência de Relatório de Viagem e bilhetes fora do período de realizações de viagens;
- **10.7.10.** Ausência de justificativa para o pagamento de R\$ 7.909,75 de multas com o Instituto Nacional de Seguridade Social INSS.
- 10.8. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 8ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 21 de março de 2023.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em sessão), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel

	$\overline{}$
	ᄂ
	Ü
	$\approx$
	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 1FEECDOD-1E84FF2F-AA351FD4-C7B8832D
	ш
	$\sim$
က	( )
S	~
0	4
Ñ	Ò
≲	∺
4	_
0	$\overline{}$
í	5
≈	C,
. 4	⋖
⊱	⋖
≂	7
Ψ	ш
C)	2
ő	LL.
$\overline{}$	П
_	₹
~	ň
7	
<u>``</u>	ш
J)	↽
'n	Ċ
~	닏
$\circ$	9
$\Box$	$\Box$
_	$\overline{a}$
S	ب.
ΙÚ	ш
=	ш
_	ΙĪ
רי	=
<b>=</b>	•
$\sim$	ö
$\overline{}$	$\simeq$
$\overline{}$	.≃
$\cup$	$\sigma$
$\tilde{\sim}$	٠o
_	O
C)	_
⋍	U
_	a
_	$\sim$
_	_
⋖	≒
=	$\mathcal{L}$
Z	
$\sim$	-
$\sim$	e
Ŋ	
◁	$\underline{}$
5	O
5	Ψ.
ч.	Q
$\overline{}$	Ų,
➣	-
щ.	2
⋖	~
>	6
	×
$\overline{}$	٧.
×	$\subseteq$
_	Æ
Φ	٠,
Ħ	Φ
	Ó
=	+
⊏	ď
☴	<u>+</u>
70	$\supset$
౼	S
≃,	Ç
O	Ö
$\overline{}$	Ó
×	~
×	6
20	Ħ
⊆	=
Ō	_
S	a
α	≝
_	S
0	_
-	U
0	0
Ħ	Š
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 26/04/	ď
Ψ	ď
⊱	ű
≒	ĕ
ನ	-
$\approx$	ď
×	O
$\overline{}$	ć
Φ	ď
Ħ	Ξ
"	æ
ш	₹
	Έ
	×
	_
	ā
	₻

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº _	 
Fls. Nº	 

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº429/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra.Fernanda Cantanhede Veiga

Mendonça, Procuradora-Geral.

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em sessão

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral